

II - até 31 de dezembro de 2000, todas as localidades com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes deverão ter, no mínimo, uma Agência de Correios própria;

III - até 31 de dezembro de 2003, todas as localidades com população acima de duzentos mil habitantes terão uma rede de agências com, no mínimo, dez por cento de Agências de Correios próprias.

Art. 5º Para fins desta Portaria, são considerados básicos os seguintes serviços postais:

I - entrega interna de objetos;

II - Cheque Correios e produtos congêneres;

III - cartas simples e registradas, sem valor declarado;

IV - encomendas não urgentes, sem valor declarado;

V - telegrama.

Parágrafo único. O serviço de telegrama deverá estar disponível em todas as localidades que disponham de condições técnicas para a sua execução.

Art. 6º Estabelecer que a ECT adote as seguintes providências:

I - elaborar cronograma detalhado por ano, a partir do ano de 1999, para as fases mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

II - enviar, até sessenta dias após a publicação desta Portaria, à Secretaria de Serviços Postais, o cronograma mencionado no inciso I deste artigo.

III - enviar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o quadro da Rede de Unidades de Atendimento, que permita o acompanhamento das metas estipuladas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, *Interina*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e com suporte no Decreto nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria.

Art. 2º Determinar que a distribuição postal de que trata o art. 1º seja realizada nos municípios caracterizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da seguinte maneira:

I - em domicílio;

II - centralizada em Unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC.

Art. 3º A distribuição postal obedecerá as seguintes frequências mínimas:

FREQUÊNCIAS MÍNIMAS	POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
Dois vezes por semana	Até 5.000
Três vezes por semana	Acima de 5.000 até 50.000
Cinco vezes por semana	Acima de 50.000

§ 1º A distribuição postal, conforme estabelecida neste artigo, deverá estar implantada até 31 de dezembro de 1999.

§ 2º Nas áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que atendam às condições descritas no art. 4º, mas que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de três quilômetros, a frequência de distribuição será de, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;

II - os imóveis possuam numeração indicativa oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;

III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e o outro ímpar; e

IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando:

I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas;

II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio;

III - o endereçamento assim o determinar.

§ 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC nº 141, de 28 de abril de 1998.

§ 2º No caso de localidades com menos de quinhentos habitantes, o objeto postal ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.

Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimento de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação, ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim.

Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo.

Art. 7º No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo.

Art. 8º A ECT deve apresentar à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, até sessenta dias após a publicação desta Portaria, o planejamento de implantação da distribuição postal conforme estabelecido neste ato.

§ 1º O planejamento deverá conter, no mínimo, as seguintes previsões para cada etapa de implantação:

I - total da população atendida com distribuição domiciliar; e

II - total da população atendida com distribuição centralizada.

§ 2º Os planejamentos futuros para expansão ou readaptação do serviço de distribuição postal deverão ser encaminhados anualmente à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 227/98)

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO Departamento de Outorga e Licenciamento

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Aplica à Rádio Clube de São Manuel Ltda., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 554,14 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme consta do Processo nº 53830 001153/95. Revoga a Portaria nº 154, de 04 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 11 de dezembro de 1998.

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Diretor

(Of. nº 2.043/98)

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.472, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 15, da Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998; no § 1º, do art. 6º, da Lei n. 9.623, de 7 de abril de 1998; no § 1º do art. 3º, da Lei n. 9.638, de 20 de maio de 1998; no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.641, de 25 de maio de 1998; no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.647, de 26 de maio de 1998; no § 1º do art. 7º, da Lei n. 9.651, de 27 de maio de 1998; no § 1º do art. 14, da Lei n. 9.657, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas regulamentadoras da aplicação da regra de ajuste das avaliações do desempenho individual utilizadas para fins de cálculo das gratificações de desempenho instituídas pelas leis de que trata esta Portaria.

Art. 2º A avaliação de desempenho individual dos ocupantes de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho, exceto para os de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, aplicada por órgão ou entidade de exercício:

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

Art. 3º O dirigente máximo do Órgão Supervisor da carreira ou cargo definirá, nos órgãos ou entidades de exercício, unidades de avaliação para a aplicação da regra de ajuste das avaliações de desempenho individual, obedecendo o disposto neste artigo.

§ 1º As unidades de avaliação poderão corresponder:

- I - ao próprio órgão ou entidade de exercício do servidor;
 - II - a um subconjunto dos órgãos e entidades associados às atividades objeto das gratificações de desempenho, no seu ato de criação;
 - III - a um subconjunto de unidades administrativas e entidades vinculadas do órgão de exercício do servidor;
 - IV - a um subconjunto de unidades administrativas da entidade de exercício do servidor.
- § 2º As unidades de avaliação deverão ter no mínimo cinco integrantes da carreira ou cargo submetidos à avaliação individual.

§ 3º O servidor cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República será computado, para fins da aplicação da regra de ajuste, como se estivesse em exercício no órgão ou entidade cedente.

Art. 4º Na aplicação da regra de ajuste serão considerados todos os resultados de avaliações de desempenho individual utilizados para cálculo da gratificação de desempenho dos servidores da unidade de avaliação de que trata o artigo anterior ocupantes de cargos de cada uma das carreiras ou cargos beneficiários.

Art. 5º Cabe ao dirigente máximo do Órgão Supervisor da carreira ou cargo definir o responsável por proceder aos ajustes necessários nas avaliações individuais com vistas à aplicação da regra de ajuste em cada unidade de avaliação.

§ 1º O dirigente referido no caput poderá definir critérios de desempate para aplicação da regra de ajuste para os integrantes da carreira ou cargo sob sua supervisão.

§ 2º Para fins de aplicação da regra de ajuste serão considerados apenas os números inteiros, sem arredondamento, resultantes da utilização dos percentuais máximos das faixas de pontuação de que trata o inciso I, do art. 2º, podendo as parcelas decimais residuais ser transferidas para o período seguinte, observados os limites estabelecidos no referido inciso I, do art. 2º.

Art. 6º Na hipótese de não ser possível definir para os órgãos e entidades de exercício do servidor unidades de avaliação nos termos § 2º, do art. 3º, será utilizada a regra de ajuste constante do Anexo.

Art. 7º O dirigente máximo do Órgão Supervisor poderá delegar as competências referidas nesta Portaria.

Art. 8º Na inexistência de Órgão Supervisor para a carreira ou cargo, cabe ao dirigente máximo dos órgãos ou entidades de lotação dos cargos beneficiários das gratificações de desempenho aplicar o disposto nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

ANEXO

Regra de ajuste da avaliação de desempenho individual

Total de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira no órgão	Número mínimo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho até 75% do limite máximo de pontos de desempenho individual	Número máximo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho acima de 75% até 90% do limite máximo de pontos de desempenho individual	Número máximo de ocupantes de cargo ou de integrantes da carreira com desempenho acima de 90% até 100% do limite máximo de pontos de desempenho individual
4	1	3	0
3	1	2	0
2	1	1	0
1	1	0	0

(OE. nº 217/98)

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E PROJETOS ESPECIAIS

PORTARIA MARE/SLP Nº 3.473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E PROJETOS ESPECIAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 594, de 03 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Considerar implantado, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o SISTEMA DE DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SIEC, instituído pela IN/MARE nº 03, de 20/02/97, para os órgãos e entidades que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISO.

Art. 2º O prazo para que os órgãos e entidades referidos no artigo anterior se adaptem à sistemática do SIEC, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR PIMENTA

(OE. nº 217/98)

Departamento de Serviços Gerais

PORTARIA Nº 3.474, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLP/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação de fornecedores que, em razão do deferimento pela Unidade Cadastradora, são admitidos no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 2º - Esta Portaria constituirá prova do registro cadastral, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, produzindo os efeitos de Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1º do art. 36, do mencionado diploma legal.

Art. 3º - Nos processos licitatórios, nas contratações e nos pagamentos, a comprovação de regularidade do licitante ou fornecedor, junto ao SICAF, será obtida por meio de consulta "ON LINE", com a emissão de declaração da situação verificada, devidamente assinada por servidor credenciado.

Art. 4º - O licitante ou fornecedor fica desobrigado da reapresentação dos documentos exigidos pelo sistema, à exceção daqueles previstos no subitem 8.9.2 da Instrução Normativa MARE nº 05/95.

EMISSÃO Nº 1018

UF: ACRE

84328129/0001-13 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
PARANORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA
UASG: 154044 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL/AC

UF: ALAGOAS

00226533/0001-96 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
SOLIDOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
UASG: 255002 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - AL
02634846/0001-09
TICIANO OLIVEIRA SOARES-ME
UASG: 380031 - DELEG. REG. DO TRAB/ALAGOAS

09276767/0001-12 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
UCHDA CONSTRUÇÕES LTDA.
UASG: 255002 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - AL

24309924/0001-32 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
PROJETE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
UASG: 135294 - COMAB/UNID. COMERCIALIZA DO EM RACEIO/AL

35267640/0001-47 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
OLIMPIUS INFORMATICA LTDA
UASG: 135294 - COMAB/UNID. COMERCIALIZA DO EM RACEIO/AL

35732452/0001-42 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)
O.S.CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
UASG: 255002 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - AL

UF: AMAPA

086033672-72
AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
UASG: 193102 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/AP

84413517/0001-00
TECNICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
UASG: 193102 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/AP